



**ATA DA 2304ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
28 DE ABRIL DE 2021.**

1 Aos vinte e oito dias do mês de abril do ano dois mil e vinte e um, à hora regimental,
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob
3 a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos
4 Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
5 Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede
6 Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
7 durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro
8 Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes
9 Cunha Lima (afastado por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado
10 em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON) e o Conselheiro Substituto Renato
11 Sérgio Santiago Melo (em gozo de férias regulamentares). Constatada a existência de
12 número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de
13 Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos
14 submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão
15 anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para
16 leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-07658/20** (adiado
17 para a sessão do dia 05/05/2021, por solicitação do Relator, acatando requerimento do
18 advogado de defesa, com interessado e seu representante legal devidamente notificados)
19 Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Comunicações, indicações e**
20 **requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho usou da
21 palavra para prestar a seguinte informação ao Tribunal Pleno: “Senhor Presidente,
22 comunico ao Plenário que estou emitindo a Decisão Singular DSPL-TC-00024/21, no
23 Processo TC-02014/21 (Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão do Governo
24 do Estado da Paraíba, exercício de 2021), onde: “Determino: 1- Assinação de prazo de
25 30 (trinta) dias ao Senhor Governador do Estado, João Azevedo Lins Filho, para que

1 informe: a. A evolução da despesa de pessoal contratado em decorrência da pandemia,
2 com informação completa sobre a natureza do vínculo, lotação, contrato e publicação na
3 imprensa oficial, para fins de verificação do disposto no art. 30, III da Constituição do
4 Estado e no art. 37, XVI da Constituição Federal. b. Disponibilize ao Tribunal de Contas
5 do Estado – TCE/PB acesso direto a base de dados que alimenta os sistemas relativos
6 aos dados epidemiológicos, vacinas e gestão de leitos. 2- À Secretaria do Tribunal Pleno,
7 para, após proceder à publicação desta decisão, encaminhar os autos de imediato à
8 DIAFI para diligenciar junto ao Governo do Estado da Paraíba: a. O encaminhamento, a
9 este Tribunal, de todas as licitações relacionadas à pandemia; b. A remessa, a este
10 Tribunal, dos extratos bancários das contas que receberam transferência da União para
11 apoio e combate a COVID-19, com levantamento das informações das datas das
12 transferências, os respectivos valores e demais informações úteis à fiscalização do
13 destino desses recursos”. Em seguida, o douto Procurador-Geral do Ministério Público de
14 Contas junto a esta Corte, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, usou da palavra para
15 fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, em nome do Ministério Público de
16 Contas e em meu nome pessoal, gostaria de propor ao Plenário um VOTO DE
17 APLAUSO, pela posse do Juiz Federal, Dr. Roberto Wanderley Nogueira, no cargo de
18 Desembargador do TRF, 5ª Região. Dr. Roberto Wanderley segue carreira na
19 magistratura, foi Juiz de Direito e Juiz federal por décadas. Tive a honra de ser seu aluno
20 na graduação da Universidade Federal de Pernambuco, na primeira turma que Sua
21 Excelência lecionou, naquela universidade. A sua posse está marcada para o dia de hoje,
22 às 15:00hs, no TRF da 5ª região”. Na oportunidade, o Tribunal Pleno aprovou, por
23 unanimidade, a Moção de Aplauso proposta pelo Procurador-Geral do Ministério Público
24 de Contas junto a esta Corte. A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes
25 informou ao Plenário que havia emitido a Decisão Singular DSPL-TC-00023/21, nos autos
26 do Processo TC-08824/20, deferindo Pedido de Parcelamento de Multa aplicada ao
27 Prefeito do Município de Aguiar, Sr. Lourival Lacerda Leite Filho, no valor de R\$ 3.000,00
28 em 08(oito) mensalidades iguais e sucessivas. Não havendo mais quem quisesse fazer
29 uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno:
30 “Comunico ao Pleno que foi publicado Portaria no Diário Oficial Eletrônico desta Corte,
31 prorrogando o regime de Teletrabalho até o dia 31 de maio de 2021. Informo, ainda, que
32 a medida, no âmbito deste Tribunal, tem respaldo em reunião feita pelo Setor
33 Administrativo com o Serviço Médico desta Corte, seguindo os protocolos indicados. Após
34 o dia 31 de maio, creio que teremos um percentual de servidores já com a segunda dose

1 da vacina recebida e cumprido o período de quarentena, motivo pelo qual estes já
2 poderão retornar ao trabalho presencial, se desejarem”. Na fase de **Assuntos**
3 **Administrativos**, Sua Excelência o Presidente distribuiu aos membros do Tribunal Pleno
4 as seguintes Minutas de Resolução, para conhecimento e apresentação de sugestões,
5 ficando convocada uma Reunião do Conselho para a terça-feira (dia 04/05), após a
6 sessão da Segunda Câmara, para discussão das matérias: **MINUTA DE RESOLUÇÃO**
7 **ADMINISTRATIVA – que estabelece a Matriz de Risco com foco na fiscalização das**
8 **licitações pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências;**
9 **MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que regulamenta o trâmite interno das**
10 **informações de licitações, aditivos e contratos no âmbito do Tribunal de Contas do**
11 **Estado da Paraíba e dá outras providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA –**
12 **que institui o Banco de Legislação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba para o**
13 **envio e o acesso às normas editadas pelos jurisdicionados, e a MINUTA DE**
14 **RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivo da Resolução Normativa RN-TC-**
15 **10/2010 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), e define a**
16 **relatoria de processo quando cessada a substituição de Relator.** Dando início à Pauta de
17 Julgamento, o Presidente anunciou, dentre os **Processos remanescentes de sessões**
18 **anteriores, o PROCESSO TC-08920/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestor da**
19 **Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido,**
20 **Sr. Luiz Albuquerque Couto, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Arnóbio
21 **Alves Viana.** Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo: Após sustentação oral
22 de defesa e pronunciamento do Ministério Público de Contas, o Relator, diante das
23 colocações apresentadas pela defesa, solicitou o adiamento da votação para a presente
24 sessão, ocasião em que traria o seu voto à luz das questões levantadas. Em seguida,
25 Sua Excelência concedeu a palavra ao Relator, **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que,
26 após tecer alguns comentários acerca da matéria, votou no sentido de que o Tribunal
27 Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da
28 Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, Sr. Luiz
29 Albuquerque Couto, relativa ao exercício de 2019; 2- Emitir recomendação no sentido de
30 guardar estrita observância às normas aplicáveis à espécie, a fim de não repetir as
31 impropriedades verificadas; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor da
32 Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento do Semiárido, para o
33 envio das prestações de contas de convênios, conforme registrado pela Auditoria; 4-
34 Encaminhar ao Processo de Acompanhamento da Gestão, a fim de verificar a divergência

1 existente entre a relação dos servidores providas da Secretaria de Estado da
2 Administração e, caso persista, recomendar a expedição de Alerta àquela Secretaria.
3 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07699/20 – Prestação de**
4 **Contas Anuais** do Prefeito do Município de **DESTERRO, Sr. Valtécio de Almeida**
5 **Justo**, relativa ao exercício de **2019**. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na
6 oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento.
7 Sustentação oral de defesa: Advogado Vilson Lacerda Brasileiro (OAB-PB 4201).
8 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
9 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Emitir Parecer Contrário à aprovação das
10 contas de governo do Prefeito Municipal de Desterro, Sr. Valtécio de Almeida Justo,
11 relativas ao exercício de 2019; II) Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de
12 Responsabilidade Fiscal, parcial em razão dos déficits orçamentário, financeiro e
13 previdenciário, além do aumento da dívida fundada; III) Julgar irregulares as contas de
14 gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de
15 Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento das
16 obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de Previdência e de
17 ilegalidades na gestão de pessoal; IV) Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor
18 correspondente a 55,12 UFR-PB, contra o Senhor Valtécio de Almeida Justo (CPF
19 428.092.582-87), com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do
20 descumprimento das obrigações previdenciárias patronais junto ao Instituto Municipal de
21 Previdência, de ilegalidades na gestão de pessoal e de registros contábeis incorretos,
22 assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão,
23 para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização
24 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; V) Recomendar
25 providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita
26 observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas
27 infraconstitucionais pertinentes; VI) Comunicar a presente decisão à Procuradoria Geral
28 de Justiça; e VII) Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
29 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
30 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
31 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
32 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a
33 declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO**
34 **TC-04776/16 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de

1 **SOUSA, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha Neto**, contra decisões consubstanciadas
2 **no Parecer PPL-TC-00161/20 e no Acórdão APL-TC-00332/20**, emitidas quando da
3 **apreciação das contas do exercício de 2015**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar
4 **Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de
5 Medeiros Villar (OAB-PB 12902). Antes da fase de votação, o Relator suscitou as
6 seguintes preliminares, para definir a respeito dos cálculos das aplicações em MDE: 1-
7 Se as despesas com merenda escolar podem ser incluídas, ou não nos cálculos em
8 Educação; 2- E se as despesas com precatórios referentes à educação, devem ser
9 deduzidos, ou não, da base de cálculo. Após a discussão acerca das questões
10 levantadas, o Tribunal Pleno decidiu, por unanimidade, rejeitar a inclusão das despesas
11 com merenda escolar como gastos em MDE e, por maioria, decidiu pelo acatamento das
12 despesas com precatórios da educação, na base de cálculo do percentual, vencidos os
13 Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes que entendem
14 que os valores devem constar no orçamento. Passando à fase de votação: **MPCONTAS:**
15 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
16 o Tribunal Pleno: 1- Preliminarmente, conheça do presente Recurso de Reconsideração
17 interposto pelo ex-Prefeito do Município de Sousa, Sr. André Avelino de Paiva Gadelha
18 Neto, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2015; 2- No mérito, corroborando
19 com as conclusões do Órgão Técnico de Instrução e do Ministério Público Especial,
20 apenas quanto à aplicação em MDE, dê provimento parcial à insurreição para considerar
21 sanada a irregularidade relativa ao não recolhimento de contribuição previdenciária
22 patronal, mantendo-se incólumes todos os demais termos do Parecer PPL-TC-00161/20
23 e do Acórdão APL-TC-00332/20. O **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do
24 processo, solicitando o retorno da votação na Sessão Ordinária do dia 02/06/2021, em
25 razão das férias do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, André Carlo
26 Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para aquela sessão.
27 A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-
28 61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04363/16 – Prestação de Contas Anuais do ex-**
29 **gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel**
30 **Júnior**, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana.
31 Sustentação oral de defesa: Advogado Thales Linhares de Azevedo (OAB-PB 14790 /
32 Procurador Jurídico da UEPB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos
33 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares
34 com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba

1 (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2015, com as
2 recomendações constantes da decisão; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Guedes
3 Rangel Júnior, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB,
4 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário
5 estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
6 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-04523/17 – Prestação de**
7 **Contas Anuais do ex-gestor da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), Sr.**
8 **Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de 2016.** Relator: Conselheiro
9 **Arnóbio Alves Viana.** Sustentação oral de defesa: Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior (ex-
10 gestor da UEPB, em causa própria) e Advogado Thales Linhares de Azevedo (OAB-PB
11 14790 / Procurador Jurídico da UEPB). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
12 lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
13 Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo ex-gestor da Universidade
14 Estadual da Paraíba (UEPB), Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, relativa ao exercício de
15 2016, com as recomendações constantes da decisão; 2- Encaminhar cópia desta decisão
16 à Prestação de Contas do Governo do Estado, exercício de 2019, bem como ao Processo
17 de Acompanhamento da Gestão do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2021.
18 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-22456/19 –**
19 **Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face do Deputado**
20 **Adriano César Galdino de Araújo, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado**
21 **da Paraíba, em virtude da ausência de transparência administrativa no que tange à**
22 **gestão de pessoal do órgão legislativo estadual.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar
23 **Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Newton Nobel Sobreira
24 Vita (OAB-PB 10204). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos.
25 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar pela procedência
26 parcial da presente representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de
27 Contas do Estado da Paraíba, em face do Sr. Adriano César Galdino de Araújo,
28 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba; 2- Recomendar à
29 Presidência da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (ALPB), no sentido de
30 promover uma maior transparência das informações concernentes aos agentes públicos
31 ativos (efetivos ou comissionados ou contratados) da Edilidade, com a disponibilização
32 das informações pertinentes no SAGRES e no Portal da Transparência da Edilidade; 3-
33 Remeter cópia da decisão e determinar a verificação de seu cumprimento no âmbito do
34 Processo de Acompanhamento de Gestão referente ao exercício de 2021 (Processo TC

1 00001/21). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-09011/20 –**
2 **Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM SUCESSO, Sr. Pedro**
3 **Caetano Sobrinho, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro Antônio
4 **Nominando Diniz Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves
5 Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial
6 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1-
7 Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de
8 Bom Sucesso, Sr. Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar
9 regulares com ressalvas as contas de gestão do Prefeito Municipal de Bom Sucesso, Sr.
10 Pedro Caetano Sobrinho, relativas ao exercício de 2019; 3- Declarar o atendimento
11 parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa, no valor de R\$
12 4.000,00, correspondente a 73,48 UFR/PB, ao Sr. Pedro Caetano Sobrinho, com
13 fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar
14 da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro
15 Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que
16 alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação
17 a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento
18 voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de
19 omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Recomendar
20 à atual Administração do Município de Bom Sucesso no sentido de: 5.1- Atender as
21 normas constitucionais relativas à obrigatoriedade da contribuição previdenciária,
22 realizando o repasse integral e tempestivo das contribuições previdenciárias, a fim de
23 resguardar o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus
24 compromissos previdenciários; 5.2- Promover a inserção dos dados/informações
25 pendentes, concernentes a obras, de modo a atender ao disposto no art. 5º da Resolução
26 RN-TC05/2011; 5.3- Guardar estrita observância às disposições constitucionais relativas
27 aos repasses ao Poder Legislativo, inseridas no art. 29-A; 5.4- Providenciar a
28 regularização imediata dos acúmulos de cargos públicos, notificando os interessados
29 para que optem por um dos cargos, na hipótese de não serem acumuláveis, e, se for o
30 caso, adotar o procedimento sumário, observando as regras aplicáveis à matéria; 5.5-
31 Promover ações e políticas públicas de combate e erradicação de doenças junto à
32 população do município de Bom Sucesso; 5.6- Buscar a eficiência nos gastos com
33 combustíveis; 5.7- Regularizar o quadro de pessoal da Prefeitura, guardando o devido
34 respeito às normas constitucionais disciplinadoras da admissão de servidores públicos e

1 da contratação temporária, sobretudo no resguardo da regra da obrigatoriedade do
2 concurso público e da legalidade administrativa, bem como mantendo os cargos
3 comissionados em seu quadro de pessoal, tão somente se referentes a funções de
4 direção, chefia e assessoramento, e com a devida observância ao princípio da
5 proporcionalidade; 6- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo de
6 acompanhamento de gestão do município de Bom Sucesso relativo ao exercício de 2021,
7 a fim de verificar a eventual persistência de situações de ilegalidade de acumulação de
8 vínculos públicos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-**
9 **07793/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de PARARI, Sr.**
10 **José Josemar Ferreira de Souza, relativa ao exercício de 2019.** Relator: Conselheiro
11 **Antônio Gomes Vieira Filho.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz
12 Filho declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio
13 de Medeiros Villar (OAB-PB 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
14 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir
15 Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Parari,
16 Sr. José Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do
17 inciso VI do parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do
18 Estado da Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
19 Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do
20 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº
21 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas do
22 Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município de Parari, relativos ao
23 exercício financeiro de 2019; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Parari-PB,
25 Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$ 1.000,00 (18,37 UFR/PB), por restar
26 configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar
27 18/93), assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário do valor
28 da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
29 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a
30 interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação
31 daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado,
32 devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do
33 prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5- Comunicar à Receita Federal
34 do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que

1 adote as medidas no âmbito de sua competência; 6- Recomendar à administração
2 municipal de Parari-PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição
3 Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas,
4 evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos, notadamente no que
5 se refere à possível acumulação ilegal de cargos, empregos e funções públicas, aqui
6 noticiados, promovendo a abertura de procedimentos administrativos, garantido aos
7 interessados o contraditório e a mais ampla defesa, sob pena de responsabilidade.
8 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do
9 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **PROCESSO TC-07948/20 – Prestação de**
10 **Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO JOÃO DO TIGRE, Sr. José**
11 **Maucélio Barbosa, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Antônio Gomes**
12 **Vieira Filho.** Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de
13 Abrantes (OAB-PB 1663). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos
14 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
15 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Parari, Sr.
16 José Maucélio Barbosa, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do inciso VI do
17 parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da
18 Paraíba – RITCE/PB, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
19 Vereadores do Município; 2- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do
20 Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº
21 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação das despesas do
22 Sr. José Maucélio Barbosa, ex-Prefeito do município de São João do Tigre/PB, referentes
23 ao exercício financeiro de 2019; 3- Declarar Atendimento Parcial às disposições da Lei de
24 Responsabilidade Fiscal, por parte do referido gestor; 4- Aplicar-lhe multa pessoal, no
25 valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 36,74 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da
26 LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao
27 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º
28 da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia
29 após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Comunicar à
30 Receita Federal do Brasil, acerca da questão previdenciária tratada nestes autos, a fim de
31 que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência; 6-
32 Recomendar à Administração Municipal de São João do Tigre/PB, no sentido de não
33 repetir as falhas observadas nestes autos, conferindo estrita observância às normas
34 constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria, bem como aquelas emanadas

1 por esta Corte de Contas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
2 **TC-04738/15 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de SÃO**
3 **MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, bem como da gestora do**
4 **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, relativa ao exercício de**
5 **2014.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o
6 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. Sustentação
7 oral de defesa: Advogada Itamara Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:**
8 manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
9 sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Emitir Parecer Favorável à aprovação das
10 contas de governo do ex-Prefeito Municipal de São Miguel de Taipú, Sr. Clodoaldo
11 Beltrão Bezerra de Melo, relativas ao exercício de 2014; II- Julgar regulares com
12 ressalvas as contas de gestão do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, na
13 qualidade de Ordenador de Despesas, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; III-
14 Considerar procedentes as denúncias relacionadas às falhas nos registros contábeis ou à
15 inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na prestação de contas, ante a
16 autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise dos documentos de despesas,
17 extratos bancários e demais peças contábeis (Documento TC 61032/15 e Documento TC
18 45203/15), comunicando-se a decisão aos denunciantes; IV- Considerar improcedentes
19 as denúncias de indícios de favorecimento à empresa que ganhou a licitação 15/2014
20 para reformar a Praça Elias Cavalcante (Documento TC 10356/15), bem assim da
21 suposta utilização de recursos públicos em obra particular do Prefeito (Documento TC
22 60392/17) e sumiço de equipamentos de ginástica instalados em praça pública
23 (Documento TC 60418/17), comunicando-se a decisão aos denunciantes; V- Aplicar
24 multa ao ex-Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42,
25 equivalente a 161,96 - UFR/PB, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta
26 Corte (LC nº 18/93), em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe
27 o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial
28 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo
30 recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; VI-
31 Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani
32 Palmeira Videres, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de
33 2014, com fundamento no art. 71, inciso II, da CF; VII- Determinar comunicação à
34 Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias, quanto à

1 ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias; VIII- Determinar
2 representação do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91) junto ao
3 Conselho Regional de Contabilidade (CRC/PB), inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela
4 Contabilidade Municipal de São Miguel de Taipú, pela escrituração de registros contábeis
5 fictícios no exercício financeiro de 2014; e IX- Recomendar à administração municipal e
6 do fundo no sentido de guardarem estrita observância às normas consubstanciadas na
7 Constituição Federal, sobretudo, aos princípios norteadores da Administração
8 Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovada a proposta do
9 Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio
10 Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu permissão
11 para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente,
12 ficando o **PROCESSO TC-17153/20** (Recurso de Apelação do DER/PB), com relatório a
13 cargo daquele Conselheiro, adiado para a próxima Sessão Ordinária, dia 05/05/2021,
14 com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. Prosseguindo com
15 a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-04860/16 – Prestação de Contas**
16 **Anuais do Prefeito do Município de SÃO MIGUEL DE TAIPÚ, Sr. Clodoaldo Beltrão**
17 **Bezerra de Melo, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani**
18 **Palmeira Videres, relativa ao exercício de 2015.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio
19 Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
20 declarou o seu impedimento, ocasião em que o Relator foi convocado para atuar na
21 qualidade de Conselheiro em exercício. Sustentação oral de defesa: Advogada Itamara
22 Monteiro Leitão (OAB-PB 17238). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado
23 nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer
24 contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São Miguel
25 de Taipú, Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, relativa ao exercício de 2015, em razão
26 da aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE -
27 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art.
28 212 da Constituição Federal; 2) Julgar irregulares das contas de gestão do Sr. Clodoaldo
29 Beltrão Bezerra de Melo, na qualidade de Ordenador de Despesas, em decorrência da
30 aplicação de apenas 19,98% da receita de impostos e transferências na MDE -
31 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, abaixo do mínimo de 25% preconizado no art.
32 212 da Constituição Federal; 3- Julgar procedente a denúncia referente às falhas nos
33 registros contábeis ou à inexistência destes no SAGRES, sem reflexo negativo na
34 prestação de contas, ante a autorização do Tribunal Pleno para recebimento e análise

1 dos documentos de despesas, extratos bancários e demais peças contábeis (Documento
2 TC 61032/15), comunicando-se a decisão aos denunciante; 4- Aplicar multa pessoal ao
3 Sr. Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo, no valor de R\$ 8.815,42, por transgressão a
4 normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica desta
5 Corte (LC nº 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento
6 voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e
7 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Julgar regulares as contas da
8 gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Rosiani Palmeira Videres, na qualidade de
9 ordenadora de despesas; 6- Informar à Receita Federal do Brasil para providências que
10 entender necessárias quanto à ausência de recolhimento das contribuições
11 previdenciárias; 7- Apresentar representação, junto ao Conselho Regional de
12 Contabilidade (CRC/PB), do Sr. Aderaldo Lourenço da Silva (CPF 109.030.894-91),
13 inscrito sob nº 2289/PB, responsável pela Contabilidade Municipal de São Miguel de
14 Taipú, pela escrituração de registros contábeis fictícios no exercício financeiro de 2015; e
15 8- Recomendar à administração municipal e do fundo no sentido de guardarem estrita
16 observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos
17 princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas
18 infraconstitucionais pertinentes. Os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio
19 Gomes Vieira Filho votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro
20 Antônio Nominando Diniz Filho declarou o seu impedimento. O Conselheiro em exercício
21 Oscar Mamede Santiago Melo pediu vistas do processo, agendando o retorno para a
22 votação na Sessão Ordinária do dia 02/06/2021, em razão de suas férias, com a
23 ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-06457/20 – Prestação de**
24 **Contas Anuais do Prefeito do Município de SERRARIA, Sr. Petrônio de Freitas Silva,**
25 **relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago**
26 **Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (OAB-PB
27 10478). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
28 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: a) Emita parecer favorável à aprovação das
29 contas de governo do Prefeito do Município de Serraria, Sr. Petrônio de Freitas Silva,
30 relativas ao exercício de 2019, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de
31 Vereadores; b) Julgue regulares com ressalva as contas do Sr. Petrônio de Freitas Silva,
32 na qualidade de ordenador de despesas; c) Aplique multa pessoal ao Sr. Petrônio de
33 Freitas Silva, no valor de R\$ 3.000,00, correspondentes a 55,11 UFR/PB, com fulcro no
34 art. 56 da Lei Complementar Estadual nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta)

1 dias para recolhimento voluntário da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização
2 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de
3 omissão; d) Recomende à administração municipal que adote medidas visando evitar a
4 repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator,
5 por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-**
6 **08245/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de PIRPIRITUBA, Sr.**
7 **Denílson de Freitas Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra.**
8 **Elisângela Lucena de Araújo Freitas, relativa ao exercício de 2019.** Relator:
9 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa:
10 Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148). **MPCONTAS:** manteve o
11 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal
12 Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito
13 Municipal de Pirpirituba, Sr. Denílson de Freitas Silva, relativas ao exercício de 2019; 2-
14 Julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Denílson de Freitas Silva, na qualidade
15 de ordenador de despesas; 3- Julgar regulares as contas da Gestora do FMS de
16 Pirpirituba, relativas ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Sra. Elisângela
17 Lucena de Araújo Freitas; 4- Determinar que a Auditoria verifique, na análise da PCA de
18 2021, se foram tomadas as medidas necessárias para restabelecimento da legalidade
19 dos gastos com pessoal; 5- Recomendar à administração municipal no sentido de
20 guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal,
21 sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às
22 normas infraconstitucionais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade,
23 com a ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Retomando a ordem natural da
24 pauta, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-06187/19 – Prestação de Contas**
25 **Anuais do ex-gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, bem**
26 **como do Fundo Especial de Segurança Pública, Sr. Cláudio Coelho Lima, relativa ao**
27 **exercício de 2018.** Relator: **Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
28 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
29 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no
30 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares, com ressalvas as contas do
31 Sr. Cláudio Coelho Lima, ex-Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa
32 Social - SESDS, relativamente ao exercício financeiro de 2018, bem como as contas do
33 Fundo Especial da Segurança Pública - FESP; 2- Recomendar ao atual titular da
34 Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, no sentido de evitar reincidir nas

1 eivas acima pontuadas, devendo, em especial, promover a execução Ações de Governo,
2 acompanhando o alcance de metas, em conformidade com todo o arcabouço doutrinário
3 e legal da Gestão Pública e dar fiel cumprimento às disposições da Lei nº 8.666/93,
4 quando das suas contratações e promover o correto registro dos fatos contáveis.
5 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a ausência do Conselheiro Arnóbio
6 Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
7 encerrada a presente sessão às 14:00 horas, abrindo audiência pública para
8 redistribuição de 10 (dez) processos, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, de
9 processos de denúncias encaminhados pela Ouvidoria, em razão de haver mais de um
10 jurisdicionado envolvidos e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida,
11 Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

12 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 28 de abril de 2021.**

Assinado 4 de Maio de 2021 às 09:33



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2021 às 16:39



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 17:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2021 às 10:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 4 de Maio de 2021 às 12:03



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:27



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 17:05



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 3 de Maio de 2021 às 18:07



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 6 de Maio de 2021 às 16:51



Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL